



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.007903/2001-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.585 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2001

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECEITAS DE ATIVIDADE PRÓPRIA. ISENÇÃO.

São isentas as receitas decorrentes da contraprestação de serviços relativos à atividade própria da fundação de direito privado sem fins lucrativos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face de decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração de Cofins, em razão do reconhecimento do direito à isenção das receitas decorrentes da contraprestação de serviços próprios da atividade da fundação de direito privado, com fundamento no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Trata-se de uma fundação criada por meio do Decreto nº 2.546, de 14/04/1998, em atendimento à Lei Federal nº 9.472/97, e instituída pela Telebrás S/A mediante dotação de acervo patrimonial, encontrando-se consignado em seu estatuto as receitas previstas para sua manutenção.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2001

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2001

COFINS. ISENÇÃO. SUSPENSÃO. RITO DO ART. 32 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A isenção conferida pela MP nº 2.158, de 2001, art. 14, X, c/c art. 13 não é condicionada, sendo inaplicável o comando da Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, no que respeita ao rito ali estabelecido para a suspensão de isenções.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2001

FUNDAÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas decorrentes de atividades próprias dos objetivos sociais de fundação de direito privado, instituída ou mantida pelo Poder Público, para os quais foi criada, estão isentas da Cofins, independente de terem ou não cunho contraprestacional, nos termos do art. 14, inc. X da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

Recurso Voluntário Provido

No recurso especial, devidamente admitido pelo Presidente da Câmara, a PGFN requer a reforma do acórdão recorrido, arguindo que as receitas contraprestacionais decorrentes da prestação de serviços, ainda que relacionadas à atividade-fim da fundação, por não se qualificarem como “receitas relativas à atividade própria”, encontram-se no campo de incidência da Cofins.

Em contrarrazões, o contribuinte repisa seus argumentos de defesa e alega a impossibilidade de se conhecer do recurso especial, por ter o acórdão recorrido adotado entendimento de súmula do CARF (Súmula nº 107), bem como por se amparar em acórdãos paradigmas imprestáveis à demonstração da divergência jurisprudencial, o primeiro deles relativo a contribuinte de natureza jurídica distinta, qual seja, um serviço social autônomo (Sebrae), e o segundo, já devidamente reformado pela CSRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Antes de adentrar a análise da matéria recursal e considerando os argumentos encetados pelo contribuinte em contrarrazões, faz-se necessário revisitar o exame de admissibilidade do recurso especial, tendo-se em conta que a admissibilidade encontra-se condicionada à demonstração da ocorrência de efetiva divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 67, *caput*, e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Alega o contribuinte, amparado no § 3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015¹, que o recurso especial não deveria ter sido conhecido por se ter adotado, no acórdão recorrido, o entendimento exarado na súmula CARF nº 107, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 107 : A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Nota-se que, não obstante a súmula referir-se ao art. 14, inciso X², da Medida Provisória nº 2.158-35, em que se definem como isentas da Cofins as receitas relativas à

¹ § 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

² Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

atividade própria das entidades do art. 13 do mesmo diploma legal³, ela restringe seu alcance às entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997⁴.

Dessa forma, sem desconsiderar a relevância dos serviços prestados pela Fundação CPQD, relativos ao fornecimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuem para o desenvolvimento, progresso e bem estar da sociedade brasileira, não se está diante de uma entidade de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, à qual se refere a referida súmula.

Não me parece que o dispositivo regimental que determina a observância do entendimento contido em súmula do CARF autorize sua interpretação de forma extensiva, precipuamente pelo fato de nele se encontrarem informadas, de forma específica, as únicas entidades a que se refere.

Isso não significa, no entanto, que o teor da súmula (que, sem dúvida, guarda estreita conexão com o objeto destes autos) não possa ser utilizado para fins de convencimento do julgador quando da análise do mérito do recurso especial.

Quanto à imprestabilidade do Acórdão paradigma nº 3403-00.737, assiste razão ao contribuinte, pois referido acórdão restou reformado por meio do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nº 9303-003.262, de 4 de fevereiro de 2015, cujo teor pode ser apreendido de sua ementa, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COFINS. ISENÇÃO.

A contraprestação não é fator fundamental para determinar a receita como própria da atividade. O importante é a análise individual da natureza jurídica de cada receita para então afirmar ser ou não própria da atividade da sociedade.

No que tange ao segundo acórdão paradigma indicado pela PGFN, de nº 3401-002.021, o contribuinte alega (em sentido inverso ao dos seus argumentos quanto ao alcance da súmula CARF nº 107), que tal paradigma não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial, por se referir a um serviço social autônomo (Sebrae), de natureza jurídica distinta da fundação.

³ Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

(...)

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

⁴ Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Contudo, no recurso especial da PGFN, não se buscou demonstrar a divergência jurisprudencial em relação à natureza jurídica das entidades elencadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, mas quanto ao alcance do termo "atividades próprias das entidades" para fins de se atribuir ou não a isenção prevista no art. 14, inciso X, da MP.

Independentemente da natureza jurídica das entidades elencadas no referido art. 13, a questão trazida à análise se restringe à possibilidade ou não de se reconhecer a isenção em relação às receitas decorrentes da contraprestação de serviços próprios da atividade de quaisquer daquelas instituições.

Nesse sentido, uma vez que o paradigma caminhou em sentido contrário ao acórdão recorrido, tem-se por demonstrada a divergência jurisprudencial requerida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, passando-se, na sequência, à análise do mérito do recurso especial da PGFN.

De início, saliente-se que, conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido, "não há controvérsia de que as receitas foram oriundas de atividades compreendidas no rol dos objetivos sociais da Fundação CPQD", consistindo o ponto de divergência "no fato de [se] saber se as receitas que decorrerem de atividades de cunho contraprestacional estão ou não isentas da Cofins nos termos do art. 14, inc. X, da MP nº 2.158-35/2001." (fl. 771, que corresponde à fl. 815 do processo digitalizado).

Referida matéria já foi objeto de mais de um julgamento nesta CSRF⁵, tendo o Colegiado firmado entendimento no sentido de que, se a entidade sem fins lucrativos auferir receitas pela contraprestação de serviços previstos em seu estatuto, ou seja, serviços de sua atividade própria, ela tem direito à isenção da Cofins, nos termos estipulados pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, inclusive a MP nº 2.158-35, de 1999.

Esse entendimento deriva da própria dicção do dispositivo legal supra, em que se estipula que as receitas relativas às atividades próprias das fundações de direito privado são isentas da Cofins a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Sendo o contribuinte uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, cuja criação foi autorizada pelo art. 190 da Lei nº 9.472/97, e sua instituição efetuada pelo Poder Público por meio do art. 4º do anexo aprovado pelo Decreto nº 2.546/1998, tem-se que as receitas decorrentes da prestação de serviços previstos em seu objeto social são isentas da Cofins, encontrando-se preenchidos todos os requisitos da lei.

A Fazenda Nacional se prende ao entendimento de que o termo "receitas relativas a atividades próprias" se restringe às contribuições, doações e anuidades ou mensalidades pagas por seus associados e mantenedores, valores esses que não têm cunho contraprestacional.

Vale-se a Fazenda Nacional do Parecer Normativo CST nº 5, de 22/04/1992, em que se analisaram receitas das associações, dos sindicatos, das federações e confederações, das organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, concluindo-se que as receitas derivadas de contribuições, anuidades ou mensalidades dessas

⁵ Acórdãos CARF nº 9303-003.262, de 04/02/2015, 9303-002.447, de 08/10/2013, 9303-001.869, de 06/03/2012, e 9303-001.486, de 31/05/2011.

entidades encontrar-se-iam fora do campo de incidência tributária, uma vez que a lei elegeu como fato gerador somente o faturamento.

Ainda de acordo com a Fazenda Nacional, as receitas de cunho contraprestacional, por configurarem faturamento, são tributadas pela contribuição, situação essa mantida até a edição da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de faturamento para abranger a totalidade das receitas, quando, então, se editou a Medida Provisória nº 1.858/1999, isentando somente aquelas receitas que anteriormente se encontravam fora do campo de incidência e que, a partir de então, tornaram-se isentas.

Contudo, conforme já destacara o relator do voto condutor do acórdão recorrido, esses argumentos não se sustentam, pois a medida provisória foi editada muito tempo depois do Parecer Normativo CST nº 5, de 1992, nela não havendo remissão ou qualquer referência a normas complementares infralegais.

Dessa forma, de acordo com a regra vigente à época dos fatos sob comento, são isentas da Cofins as receitas relativas às atividade próprias das entidades listadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dentre elas, as fundações de direito privado.

Essa conclusão, conforme acima já apontado, encontra-se em consonância com o teor da súmula CARF nº 107, não obstante tal súmula se referir expressamente somente às entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, fato esse que não invalida a aplicação de sua exegese a estes autos, pois o que dela se extrai, indubitavelmente, é que a receita da atividade própria prevista no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em serviços prestados por quaisquer das entidades listadas no art. 13 da mesma medida provisória, ainda que de cunho contraprestacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas